



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12196.001466/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente DAMINONES VASQUES PALHANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 35/39), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$545,05 para saldo de imposto a pagar de R\$2.960,10. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas.

O dossiê fiscal foi juntado às fls. 66/89.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/9/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 1/10/2009, às fls. 2/39 dos autos, na qual o contribuinte alegou fazer jus a deduzir os valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória. Disse que teria dispendido valores acima daqueles declarados e acrescentou não ter informado qualquer pagamento à Associação Lagunense de Saúde .

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 93/95):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS

As deduções com despesas médicas somente poderão ser aceitas se o contribuinte intimado a apresentar a comprovação dessas despesas apresente os recibos, e, se relativas ao tratamento próprio e com seus dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/2/2012 (fl. 102), o contribuinte, por intermédio de representante legal, em 27/2/2012 (fl. 104), apresentou recurso voluntário, às fls. 104/108, alegando a entrega dos documentos comprobatórios das despesas próprias, e não de dependentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas na autuação, conforme demonstrativo abaixo:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	01.428.111/0001-66	UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE	020	1.024,00	0,00	628,00
02	05.676.366/0001-70	ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE	011	10.000,00	0,00	1.000,00
03	08.919.496/0001-69	COMUNIDADE TERAPEUTICA ANTONIO	011	780,00	0,00	0,00
04	466.458.021-53	ANTONIA SANTOS DA SILVA	010	236,00	0,00	130,00
05	421.074.231-72	CARLOS DOUGLAS SILVEIRA VIALBA	010	300,00	0,00	150,00
06	00.531.358/0001-40	HOSPITAL DE OLHOS CIONS - CEN	020	1.040,00	0,00	880,00
07	03.239.213/0001-69	ANDREA INSFRA-ME	020	960,00	0,00	0,00
08	07.241.136/0001-32	UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE	020	1.200,00	0,00	0,00

A decisão recorrida manteve a autuação, consignando:

a)... Verifica-se que parte das despesas médicas não foi comprovada, com a Associação Lagunense no valor de R\$ 9.000,00, Unic R\$ 396,00, Antonia Santos da Silva R\$ 100,00, Carlos Douglas da Silveira, R\$ 150,00 e Hospital de olhos R\$ 160,00. Sem qualquer comprovação R\$ 960,00 com Andréa Insfran – ME. Dedução indevida por serem pagamentos de tratamento de saúde e plano de saúde de terceiros, R\$ 780,00

pago à Comunidade Terapêutica Antonio Pio da Silva para tratamento do irmão do contribuinte João Palhano e R\$ 1.200,00 pago à Unimed Teresina em nome de Diuza Faustino Palhano;

...

c) As afirmações de que as deduções com a Unimed Teresina e Proncor foram superiores ao declarado não foram comprovadas;

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Do exame dos documentos juntados à impugnação e considerando que no recurso voluntário nenhum novo documento foi juntado, não há reparos a se fazer à decisão recorrida. A análise levada a efeito pelo colegiado de primeira instância mostra-se correta. Vejamos.

Inicialmente, destaco que o contribuinte anexou a sua impugnação comprovantes de despesas que sequer foram glosadas na autuação.

Em seguida, constato que os documentos comprobatórios relativos a Unic, Associação Lagunense, Antonia Santos, Carlos Douglas, Hospital de Olhos já foram acatados pela autoridade autuante, como consignado no demonstrativo acima. Nenhum novo documento relativo a essas despesas, comprovando outros pagamentos, foi juntado aos autos.

Em relação à Unimed, foram juntados apenas dois comprovantes, no valor de R\$436,00 cada, e em nome de Diuza Palhano, figurando o contribuinte como dependente (fls. 8/9). Como o contribuinte não informou dependentes em sua declaração de ajuste, ele só faz jus a deduzir as despesas médicas próprias. Como os documentos apresentados não apontam a participação da cada beneficiário no valor pago, não há como acatar essa despesa.

Por fim, quanto à Comunidade Terapêutica Antonio Pio da Silva, o documento comprobatório apresentado demonstra que se trata de despesa com terceiro não informado como dependente (fl.14) e, portanto, não poderia ter sido deduzido pelo contribuinte. Além disso, não se tratando de estabelecimento hospitalar, tal despesa não se configura como dedutível a título de despesa médica na declaração de ajuste anual.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez